

Lei 46



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 000461948  
Projeto: 00511948  
Autor: MANOEL FEITOSA  
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA



DATA 19 / 05 / 48

**DIGITALIZADO**

EM: 19 / 11 / 01

*Roberta Rocha*  
FUNÇÃOÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 51

ASSUNTO: AutORIZANDO a construção de  
chafarizes públicos e das outras  
providências.

VEREADOR Manoel Feitosa, Americo Barreira e outros.

LEI Nº 46 DE 16 / 09 / 48

DIOM Nº 4363 DE 17 / 09 / 48

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Of. N°.

Fortaleza, 46

LEI N° 46 DE 16 DE JUNHO DE 1948.

Autoriza a construção de chafarizes públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito do Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, concorrendo as despesas por conta da verba de Cr.\$300.000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal nº 12, de 30 de abril de 1948.

§ 1º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que ouvirá a Diretoria Municipal de Obras Públicas.

§ 2º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao D.M.O.P.

Art.2º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispondo, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos, quatro (4) torneiras.

§ 1º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.

§ 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.

§ 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivo de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.



# Câmara Municipal de Fortaleza

6  
[Handwritten signature]

Of. N.º

Fortaleza,

(Continuação)

Art.3º - Nos bairros por onde passem as rêsdes de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

Art.4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água ou chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.

§ Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art.5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximo aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da População dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art.6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 14 de Junho de 1948.

---

Prefeito Municipal.

11041

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao  
PROJETO DE LEI Nº 51

Autoriza a construção de chafarizes  
públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito do Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, correndo as despesas por conta da verba de Cr. \$300.000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal nº 12, de 30 de abril de 1948.

§ 1º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que ouvirá a Diretoria Municipal de Obras Públicas.

§ 2º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao D.M.O.P.

Art. 2º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispondo, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos quatro (4) torneiras.

§ 1º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.

§ 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.

§ 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivos de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.

(Continuação)

Art. 3º - Nos bairros por onde passem as redes de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

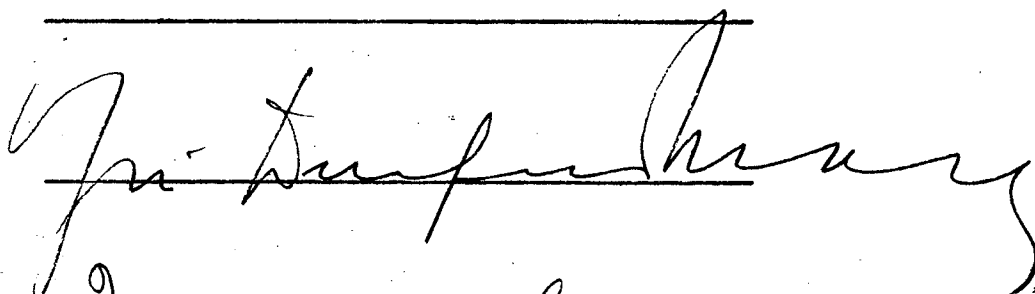
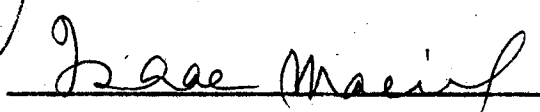
Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água dos chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.


§ Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximos aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da população dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de junho de 1948.

  
\_\_\_\_\_  
João Augusto  
  
\_\_\_\_\_  
Isaac Maciel

\* 

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao  
PROJETO DE LEI Nº 51

Autoriza a construção de chafarizes  
públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito do Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, correndo as despesas por conta da verba de Cr. \$300.000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal nº 12, de 30 de abril de 1948.

§ 1º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que ouvirá a Diretoria Municipal de Obras Públicas.

§ 2º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao D.M.O.P.

Art. 2º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispondo, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos quatro (4) torneiras.

§ 1º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.

§ 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.

§ 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivos de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.

(Continuação)

*S. [Signature]*

Art. 3º - Nos bairros por onde passem as redes de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água dos chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.

§ Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximos aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da população dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de junho de 1948.

*Araró  
19/6/48  
Presidente*

\_\_\_\_\_  
*João Luís [Signature]*  
\_\_\_\_\_  
*Isaac Maciel*  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º.

Fortaleza,

LEI Nº 46, de 16 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a construção de chafarizes públicos e dá outras providências.

EU, ALISIO BORGES MAMEDE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito do Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, correndo as despesas por conta da verba de Cr\$ ... 300.000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal n. 12, de 30 de abril de 1948.

§ 1.º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que ouvirá a Diretoria Municipal de Obras Públicas.

§ 2.º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao D.M.O.P.

Art. 2.º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispendo, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos, quatro (4) torneiras.

§ 1.º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.



# Câmara Municipal de Fortaleza

OF. N°.

Fortaleza,

- 2 -

§ 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.

§ 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivo de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.

Art. 3º - Nos bairros por onde passem as rês de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água ou chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.

§ Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximo aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da População dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Setembro de 1948

Alisio Borges Mamede, no exercício da  
Presidência



# Câmara Municipal de Fortaleza

*[Handwritten signature]*

Of. N.º.

Fortaleza,



LEI Nº 46, de 15 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a construção de chafarizes públicos e dá outras providências.

EU, ALISIO BORGES MANNES, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito de Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, correndo as despesas percentual da verba de Cr\$ ... 300.000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal n. 12, de 30 de abril de 1948.

§ 1.º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que ouvirá a ~~Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas~~ *Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas*.

§ 2.º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao ~~D.N.O.C.S.~~ *SMUOP. Secut. M.º de Urb. e Obras Públicas*.

Art. 2.º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispendo, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos, quatro (4) torneiras.

§ 1.º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.



# Câmara Municipal de Fortaleza

*[Handwritten signature]*

Of. N°.

Fortaleza,

- 2 -

§ 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.

§ 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivo de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.

Art. 3º - Nos bairros por onde passem as rês de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água ou chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.

§ Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximo aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da População dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Setembro de 1948

*[Handwritten signature]*  
Alísio Borges Namede, no exercício da  
Presidência

que esta última exigencia não prejudique, por motivos de ordem técnica e higienica, as boas condições do poço.

Art. 3º - Nos bairros por onde passem as redes de abastecimento de agua da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.

Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da agua dos chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.

§ Unico - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar agua dos chafarizes públicos para vender a terceiros.

Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximos aos chafarizes Banheiros Publicos para uso da população dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

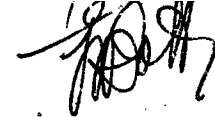
Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza,  
em 19 de Maio de 1948

Cam. Mun. Fortaleza  
21/5/48  
Ao vereador Manoel Fortes  
para relatar  
E - 22/5/48  
Gustavo Calmon  
Presidente

Manoel Fortes  
Americo Raimundo  
Francisco Espindola  
João Maurício  
João Alexandre Valente  
Júlio José Cavalcante  
Luis Américo de Aguiar  
José Batista Barbosa  
José Laurindo de Oliveira

1





Autoriza a construção de chafarizes  
públicos e dá outras providências.

- Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar construir por intermédio do Distrito do Ceará do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas os chafarizes públicos de Fortaleza, arcando as despesas por conta da verba de Cr. 3300000,00 para este fim destinada no crédito aberto pela Lei Municipal nº 32 de .... de maio de 1948.
- § 1º - A planta e orçamento serão previamente submetidos à consideração do Prefeito Municipal, que enviará a Diretoria Municipal de Obras Públicas.
- § 2º - Se por qualquer motivo o D.N.O.C.S. não puder realizar esta obra ou se nas mesmas condições a Prefeitura puder realizá-la com menos despesas, o Prefeito entregará sua realização ao D.M.C.P.
- Art. 2º - Os chafarizes serão abastecidos por poços profundos, do segundo lençol, providos de bomba de sucção acionadas a motor, dispostos, cada um, de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros e de, pelo menos quatro (4) torneiras.
- § 1º - Se por qualquer razão de ordem técnica, ou por falta de material, não puder ser feito o poço profundo dentro de noventa (90) dias da promulgação desta lei, o Prefeito autorizará a abertura de poços instantâneos, dentro de quinze (15) dias a partir da mesma promulgação.
- § 2º - Logo que seja superada a dificuldade para abertura de poços profundos estes serão perfurados para abastecer, em caráter permanente, os chafarizes.
- § 3º - Os chafarizes serão localizados nos bairros pobres, em ponto facilmente acessível a toda a população, desde que esta última exigência não prejudique, por motivos de ordem técnica e higiênica, as boas condições do poço.
- Art. 3º - Nos bairros por onde passem as redes de abastecimento de água da cidade, e desde que seja mais conveniente, a Prefeitura providenciará, junto à autoridade estadual competente, o abastecimento do chafariz por meio de uma derivada da adutora mais próxima.
- Art. 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou tributo pela utilização da água dos chafarizes, usando-a, cada um, na medida de sua necessidade.
- § Único - É expressamente proibido, sob as penas da lei, tirar água dos chafarizes públicos para vender a terceiros.
- Art. 5º - Logo que as condições financeiras da Prefeitura o permitirem, serão instalados próximos aos chafarizes Banheiros Públicos para uso da população dos bairros, mediante pagamento de uma pequena taxa a ser oportunamente fixada.
- Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Maio de 1948.

Ass) Manoel Feitosa, Americo Barreira, Teofilo Cordeiro, Isaac Maciel, Joaquim Alexandre Valentim, José Júlio Cavalcante, Lauro Brígido Garcia, José Batista Barbosa e José Cláudio de Oliveira.

13  
*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

PARECER Nº 4

A construção de chafarizes públicos, como dispõe o projeto de lei nº 51, é medida de elevado alcance social, pois vem ao encontro das mais sentidas e respeitáveis aspirações do povo de Fortaleza, notadamente os que habitam os bairros mais afastados, sempre relegados ao mais injustificável abandono de parte dos poderes públicos.

Somos do parecer que o presente projeto virá preencher uma das mais sérias lacunas da cidade, qual seja a da falta de abastecimento de água às populações dos bairros, com a instalação de fontes públicas, de serventia gratuita, como são os chafarizes preconizados na mesma proposição.

A maneira prática estabelecida no projeto 51 para a construção dos chafarizes públicos, parece-nos a mais racional e lógica possível, de modo a torná-la perfeitamente exequível.

A lei municipal, que tomou o nº 11 após a publicação do estilo, prevê na verdade a verba indicada no projeto. Tudo nos parece, portanto, em ordem. Daí por que somos pela aprovação do projeto.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Maio de 1948.

Ass) Gutemberg Braun - Presidente

Manoel Feitosa - Relator

José Cláudio de Oliveira